CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PLE-132/2021

PROJETO DE LEI Nº 132/2021

AUTOR: Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA: "Permite que o animal doméstico poderá fazer o uso indistinto de elevadores acompanhado do seu tutor em condomínios no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: RODRIGO AMARAL

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, que dispõe acerca da permissão para que o animal doméstico poderá fazer o uso indistinto de elevadores acompanhado do seu tutor em condomínios no Município de Salvador e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de adminissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a convenção de condomínio é o instrumento jurídico que regula a convivência interna entre condôminos, conforme dispõe o artigo 1.333 do Código Civil. O artigo 1.331 e seguintes asseguram aos condôminos o direito de deliberar acerca do uso das áreas comuns.

De tal modo, o poder público não pode interferir em regras internas de convivência condominial que não envolvam interesse público direto, sob pena de violação do princípio da autonomia privada. Assim, a matéria é de natureza privada e civil, devendo ser decidida pela assembleia de condôminos, não por lei municipal.

Destaca-se que o aludido tema é de Direito Civil e de propriedade, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme seu artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, uma lei municipal que disponha acerca do uso de elevadores invade a competência da União. Decisões jurisprudenciais, inclusive do STJ e STF, reconhecem a invalidade de leis municipais que interfiram em regras internas de condomínios.

Ademais, o poder público só pode legislar sobre assuntos que envolvam interesse coletivo amplo e, a circulação de animais em elevadores de condomínio, não possui relevância pública geral, mas sim caráter privado e interno.

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2021**.

Salvador/BA, de novembro de 2025

SIDNINHO

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25/11/25